

BANCO DE CABO VERDE
Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento n.º 1/2025

Sumário: Desenvolvendo regime jurídico aplicável aos valores mobiliários de natureza monetária, designados por papel comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/2024, de 22 de julho.

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 35/2024, de 22 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável aos valores mobiliários de natureza monetária, designados por papel comercial, determina, no seu artigo 21.º, a necessidade da regulamentação de algumas das suas disposições, outorgando à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, adiante designada abreviadamente AGMVM, competências para o efeito.

Nestes termos, o presente Regulamento vem estabelecer, enquanto fatores de legitimação da emissão de papel comercial, o que se deve entender por rácio de autonomia financeira adequado, como também os aspetos que dizem respeito: à instrução do pedido de aprovação da nota informativa; à forma de liquidação dos juros relativos à emissão de papel comercial; às condições de rateio; à caducidade da aprovação da nota informativa; à publicação do relatório sobre o papel comercial emitido; e à concretização do dever de divulgação de informação relevante ao mercado.

O projeto do presente Regulamento foi objeto de consulta pública.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de janeiro, alterado pela Lei n.º 90/XI/2020, de 26 de maio, e pela Lei n.º 101/IX/2020, de 21 de agosto, bem como do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 35/2024, de 22 de julho, a AGMVM, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Rácio de autonomia financeira

1. Para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/2024, de 22 de julho, considera-se existir um rácio de autonomia financeira adequado quando a estrutura de capitais do emitente permita assegurar, depois da emissão de papel comercial, um rácio igual ou superior a 30%.

2. O rácio de autonomia financeira referido no número anterior é calculado a partir das últimas demonstrações financeiras individuais ou consolidadas aprovadas, através da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = CP/AL \times 100\%$$

em que:

Capitais próprios (CP) definidos nos termos da alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/2024, de 22 de julho;

Ativos líquidos (AL) reconhecidos de acordo com o normativo contabilístico aplicável.

Artigo 2.º

Liquidação dos juros relativos à emissão de papel comercial

Os juros do papel comercial podem ser liquidados:

- a) Na data do reembolso;
- b) Em intervalos regulares de prazo não inferior a um mês, com eventual exceção do primeiro prazo, devendo a data da última contagem de juros coincidir com a data do vencimento dos valores mobiliários ou do seu reembolso.

Artigo 3.º

Condições de rateio

Quando, numa oferta pública de distribuição de papel comercial, a quantidade dos valores mobiliários objeto de ordens de subscrição pelos destinatários for superior à quantidade dos valores mobiliários oferecidos, procede-se a rateio, na proporção dos valores mobiliários pretendidos pelos destinatários, nas condições definidas na oferta, salvo se contrariar critério diverso resultante de disposição legal aplicável.

CAPÍTULO II

NOTA INFORMATIVA

Artigo 4.º

Instrução do pedido de aprovação de nota informativa de oferta pública

1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 35/2024, de 22 de julho, o pedido de aprovação da nota informativa é instruído com os seguintes elementos:

- a) Cópia de relatórios de gestão e de contas aprovados, pareceres dos órgãos de fiscalização e da certificação legal de contas ou de auditoria às contas da entidade emitente (individuais ou consolidadas, caso o emitente seja obrigado a elaborar estas últimas) efetuada por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, ou a indicação do sítio de internet onde podem ser consultados;
- b) Informação sobre notação de risco da emissão ou do programa de emissão ou notação de risco de curto prazo da entidade emitente, atribuída por agências especializadas de notação de risco, caso exista;
- c) Cópia da garantia, a favor dos detentores, que assegura o cumprimento das obrigações de pagamento decorrentes da emissão ou do programa de emissão, caso aplicável;
- d) Cópia do contrato estabelecido entre o emitente e um patrocinador da emissão que detenha em carteira pelo menos 5% da emissão até à maturidade, caso aplicável;
- e) Código de identificação dos valores mobiliários de natureza monetária que são objeto da oferta, ainda que de natureza provisória;
- f) Cópia da certidão do registo comercial do emitente;
- g) Projeto de nota informativa.

2. A junção dos documentos referidos no número anterior pode ser substituída pela indicação de que os mesmos já se encontram, em termos atualizados, em poder da AGMVM.

3. A AGMVM pode solicitar ao oferente, ao emitente, ao intermediário financeiro, ao patrocinador ou a qualquer pessoa que com estes se encontre em alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 93.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, as informações complementares que sejam necessárias para a apreciação do pedido de aprovação da nota informativa.

Artigo 5.º

Caducidade da aprovação de nota informativa

A aprovação da nota informativa a que se refere o artigo anterior caduca caso a referida nota não seja divulgada no prazo de dezoito meses a contar da data do último relatório e contas em que tal aprovação se baseia.

Artigo 6.º

Verificação prévia de requisitos

Nas ofertas particulares de papel comercial por entidade sem certificação legal de contas ou auditoria às contas efetuada por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, o intermediário financeiro ou o patrocinador da emissão, conforme aplicável, e independentemente de outros deveres impostos por lei, deve proceder à prévia verificação dos requisitos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/2024, de 22 de julho, aplicáveis, fazendo constar da nota informativa, nos serviços por estes prestados, que realizou tal verificação.

Artigo 7.º

Divulgação de nota informativa

1. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 35/2024, de 22 de julho, a divulgação da nota informativa nas ofertas públicas de papel comercial é obrigatoriamente realizada no sítio da internet da entidade emitente e das entidades colocadoras e através do sistema de difusão de informação da AGMVM até a data do início da oferta.
2. Previamente à admissão à negociação, a entidade emitente divulga a nota informativa através do sistema de difusão de informação da AGMVM e através do seu sítio da internet, quando se trate de admissão à negociação em mercado de valores mobiliários.
3. Sem prejuízo do disposto n.º 1 do artigo 122.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, o investidor qualificado que subscreva mais de 50% da emissão de papel comercial deve assegurar, previamente à admissão à negociação, a divulgação da nota informativa através do sistema de difusão de informação da AGMVM e através do seu sítio da internet, quando se trate de admissão à negociação em mercado de valores mobiliários.
4. Sempre que a admissão à negociação em mercado regulamentado não tenha sido requerida pela própria entidade emitente, esta tem o dever de cooperar com o requerente a expensas deste, com o que for necessário para a referida admissão.
5. Quando a entidade gestora do mercado regulamentado admita papel comercial à negociação sem autorização da entidade emitente, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35/2024, de 22 de julho, deve informar esta desse facto.

CAPÍTULO III

DEVERES DE INFORMAÇÃO

Artigo 8.º

Informação Complementar

A informação complementar a divulgar previamente a cada emissão integrada em programa de emissão de papel comercial, mencionada no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 35/2024, de 22 de julho, deve conter, pelo menos, a seguinte informação obrigatória:

- a) Identificação da entidade emitente;
- b) Montante e prazo da emissão;
- c) Valor nominal do valor mobiliário;
- d) Data da subscrição e data do reembolso;
- e) Modo de determinação da taxa de juro da emissão;
- f) Identificação da entidade registadora;
- g) Natureza e âmbito das garantias prestadas, caso existam, e identificação das respetivas entidades garantidas, se aplicável;
- h) Indicação da notação de risco, caso exista;
- i) Indicação do rácio de autonomia financeira, se aplicável;
- j) Indicação do patrocinador, se aplicável.

Artigo 9.º

Relatório semestral

1. O relatório a que se refere o n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35/2024, de 22 de julho, é de periodicidade semestral e contém informação relevante para aferir o valor, o desempenho e a capacidade de reembolso do papel comercial.
2. Nas situações de ofertas públicas lançadas de acordo com o n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 35/2024, de 22 de julho, e de ofertas particulares de entidade sem certificação legal de contas ou auditoria às contas efetuada por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, o intermediário financeiro ou o patrocinador de emissão, conforme

aplicável, deve garantir a produção e a divulgação do relatório semestral.

3. Nos casos de ofertas particulares de papel comercial por entidade com ou sem certificação legal de contas ou auditoria às contas efetuada por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, o relatório semestral apenas tem de ser divulgado aos respectivos investidores.

Artigo 10.º

Divulgação de informação relevante

1. Para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 35/2024, de 22 de julho, considera-se informação relevante qualquer uma que diga respeito a situações suscetíveis de afetar de modo previsível e significativa a capacidade de o emitente proceder ao reembolso da emissão ou de assegurar o pagamento da remuneração, em particular:

a) Situações de incumprimento em operações de financiamento;

b) Recurso do emitente ao processo de insolvência, incluindo a apresentação de pedido de declaração de insolvência, os planos de recuperação e os processos especiais de revitalização, bem como as sentenças emitidas no âmbito desses processos.

2. A informação referida no número anterior é imediatamente divulgada ao mercado, pela entidade emitente, através do sistema de difusão de informação da AGMVM e enviada para a entidade gestora do mercado regulamentado.

3. Os emitentes devem guardar segredo sobre a existência e o conteúdo da informação referida no n.º 1 até à sua divulgação nos termos legalmente exigidos, após a qual a divulgação da referida informação pode realizar-se através de outros meios de comunicação.

Artigo 11.º

Outros deveres de informação

1. Independentemente da sua admissão à negociação em mercado regulamentado, as entidades emitentes de papel comercial objeto de oferta pública de distribuição informam o público sobre os resultados da oferta e do rateio, quando exista.

2. A informação referida no número anterior é imediatamente disponibilizada ao público por um intermediário financeiro ou em sessão especial de mercado regulamentado, consoante aplicável, através do sistema de difusão de informação da AGMVM e em qualquer outro local onde tenha sido divulgada a nota informativa da oferta pública em causa.

Artigo 12.º

Meios gerais de divulgação

1. Sem prejuízo do previsto no Decreto-Lei n.º 35/2024, de 22 de julho, e no disposto em especial neste Regulamento sobre o modo e o tempo de divulgação de informação, as informações exigidas no presente Regulamento são:

a) Disponibilizadas, pelos órgãos sociais competentes, ao público no prazo de 7 (sete) dias a contar da data da respetiva deliberação ou da data do documento que legalmente comprove o objeto de divulgação;

b) Divulgadas e mantidas no sítio da internet da entidade emitente durante, pelo menos, um ano, sem prejuízo da sua divulgação pelo emitente através do sistema de difusão de informação da AGMVM, quando for aplicável.

2. O dever de divulgação de informação através do sítio da internet pode ser cumprido por sociedade com a qual a entidade emitente se encontre em relação de domínio ou de grupo.

3. A divulgação de informação no sistema de difusão de informação da AGMVM deve ser efetuada em momento não posterior à sua divulgação por outros meios.

4. As alterações ou retificações à informação divulgada devem ser divulgadas pelos mesmos meios e termos da informação a alterar ou retificar.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, na Praia, aos 26 de agosto de 2025. — A Auditora Geral, *Ana Cristina Semedo*.